

SUBSTITUTIVO AO PL 492/09

Vereador Antonio Carlos Rodrigues e Atilio Francisco (PRB)

“Estabelece diretrizes a serem observadas na formulação da Política Municipal de Atendimento às Pessoas com Transtorno Invasivo do Desenvolvimento - Autismo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. O Poder Público, quando da formulação e implementação da Política Municipal de Atendimento às Pessoas com Transtorno Invasivo do Desenvolvimento - Autismo, se pautará pelas seguintes diretrizes, dentre outras que visem à sua proteção, promoção e integração:

I - atendimento das pessoas com autismo nas instituições públicas municipais, de forma igualitária, respeitadas as peculiaridades inerentes às diferentes situações;

II - atendimento em equipamento de saúde previsto na legislação federal pertinente, através de projeto terapêutico individualizado e de acordo com as necessidades de cada pessoa, a partir de avaliações multiprofissionais;

III - promoção da estimulação das pessoas com autismo mediante emprego de recursos de fisioterapia, fonoaudiologia e psicopedagogia, além de outros que demonstrem eficácia nesse tratamento;

IV - promoção de orientação para o atendimento e encaminhamento de pessoas com autismo, preferencialmente por meio de uma central de informações por via eletrônica ou telefônica;

V - divulgação de informações sobre o autismo e os cuidados que ela demanda, preferencialmente pela realização de campanhas educativas e de conscientização.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 492/09.

Trata-se de substitutivo ao projeto de lei nº 492/09, apresentado pelo Nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que visa estabelecer diretrizes para a política municipal de atendimento às crianças portadoras da Síndrome de Autismo.

O Substitutivo aprimora a proposta original e encontra fundamento no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 13, I e II, da Lei Orgânica do Município.

A propositura versa sobre serviços públicos a serem disponibilizados à determinada parcela da população não de forma concreta, mas sim traçando diretrizes, princípios a serem seguidos quando de sua criação por iniciativa do Poder competente.

A propositura encontra fundamento ainda no artigo 213 da Lei Orgânica do Município que estabelece:

Art. 213 O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

Não obstante, faz-se necessária a apresentação de um Substitutivo, a fim de retirar do texto alguns dispositivos que fogem da aludida natureza programática de que se devem revestir projetos como o presente, bem como adequar a redação daqueles que podem se revestir de natureza programática.

Com efeito, dispositivos que determinam ao Executivo a prática de atos concretos quando da formulação da política pública, tais como o método pedagógico a ser utilizado, o recenseamento de todas as crianças autistas do Município e a realização de campanhas educativas não se configuram como diretriz, mas, sim, como interferência indevida na atividade própria e típica daquele Poder, que é a de administrar e, conseqüentemente, implicam em violação ao princípio constitucional da Independência e Harmonia entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Assim, o substitutivo extraiu do texto o art. 2º, pois cria um direito às pessoas que especifica (instituições da sociedade civil organizada e entidades públicas das três esferas de governo) à celebração de acordos, convênios e parcerias com o Poder Público Municipal, obrigando o Executivo por via transversa, o que é inadmissível já que a forma de execução da política pública insere-se no âmbito das atribuições típicas e privativas do Executivo que, no exercício da discricionariedade que lhe é conferida pelo ordenamento jurídico, elegerá as formas que entender mais oportunas e convenientes.

Importante esclarecer que os incisos I, II e IV do art. 1º, também foram excluídos do substitutivo tendo-se em vista que tratavam de atos concretos de competência do Poder Executivo e, em especial, o inciso II que ao determinar os métodos a serem utilizados para o aprendizado de crianças autistas, não foram instruídos com documentos (por exemplo, com literatura científica) que comprovem serem, de fato, os mais eficazes para o aprendizado dessas crianças.

A alteração proposta tem por objetivo aprimorar o projeto original aperfeiçoando seus termos, estando amparada no art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e, com base nisso, foi alterada a redação no substitutivo para tratar, em redação mais precisa e técnica, a matéria.

Dessa forma, a ementa e o texto da lei cuidam agora da Política Municipal de Atendimento às Pessoas com Transtorno Invasivo do Desenvolvimento e não mais da Política Municipal de Atendimento às Crianças Portadoras da Síndrome de Autismo.

No "caput" do art. 1 da nova redação foi modificada a palavra realização por implementação da Política Municipal de Atendimento às Pessoas com Transtorno Invasivo do Desenvolvimento, tendo-se em vista que implementar significa por em prática, em execução ou assegurar a realização de algo, sendo, portanto, a melhor correspondência gramatical da intenção buscada pela presente propositura.

Os arts. 2º e 4º da proposta original também foram excluídos tendo-se em vista as razões também já aqui aduzidas e dando maior perfeição técnica legislativa a propositura.

Ante o exposto, no que concerne ao Substitutivo ora sob análise, somos

PELA LEGALIDADE

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes opinam no sentido da aprovação do Substitutivo apresentado que melhor se coaduna com o interesse público.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 10/11/10.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Abou Anni (PV)

Floriano Pesaro (PSDB)

Agnaldo Timóteo (PR)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Carlos Apolinario (DEM)

José Américo (PT)

Francisco Chagas (PT)

Eliseu Gabriel (PSB)

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

Natalini (PSDB)

Noemi Nonato (PSB)

Sandra Tadeu (DEM)

Jamil Murad (PC do B)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Adilson Amadeu (PTB)

Aurélio Miguel (PR)

Arselino Tatto (PT)

Donato (PT)

Gilson Barreto (PSDB)“